



## **A Multidisciplinaridade Entre Direito e Psicologia na Repressão de Atos Infracionais: Um Estudo Teórico do Caso “Champinha”**

### **The Multidisciplinary between Law and Psychology in the Repression of Infrational Acts: A Theoretical Study of the “Champinha” Case**

Fernanda de Vargas<sup>1,\*</sup>, Lisiane dos Santos Welter<sup>2</sup>, Hellin Thais Steffler,  
Henrique Corrêa da Silva

<sup>1</sup> *Departamento de Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, RS, Brasil*

<sup>2</sup> *Departamento de Psicologia, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, Brasil*

\*Corresponding author. Endereço: *Travessa Dr. José Mariano da Rocha, nº 52 – Nsa. Sra. de Lourdes, Santa Maria, RS, Brasil.* Phone: (55) 991192084. E-mail: [vargasfezinha@gmail.com](mailto:vargasfezinha@gmail.com)

Received 15 September 2020

**Resumo.** Os casos de adolescentes envolvidos em delitos tem sido noticiado constantemente, além de ter se configurado como um grave problema social brasileiro. Para dar conta dessa problemática, o Direito busca o diálogo com outras áreas. Essa comunicação multidisciplinar já perpassou antigos embates teóricos em relação a adolescentes em conflito com a lei. Desse modo, o presente artigo objetiva discutir como o Sistema de Justiça se apoiou na Psiquiatria e na Psicologia para a subsidiar a decisão judicial no emblemático caso “Champinha”. O presente artigo caracteriza-se como uma revisão narrativa. Para a coleta de dados foram realizadas pesquisas em fontes primárias, além de pesquisas em bibliografias científicas que abordassem a temática. Os dados apontam que a partir de laudos médicos e psiquiátricos emitidos, as medidas tomadas pela Justiça violaram os direitos fundamentais do adolescente, visto que foi deferida a interdição civil cumulada com internação hospitalar compulsória de Champinha. Conclui-se assim, que embora, no século XX tenham ocorrido avanços nas garantias e direitos de crianças e adolescentes, o caso apresentado evidencia o quanto ainda, o Estado, baseando-se no saber médico e psicológico pode tomar decisões que violam os direitos fundamentais de adolescentes em conflito com a lei.

**Palavras-chave:** Adolescência; Práticas repressivas; Direito; Psicologia; Champinha.

**Abstract.** The cases of adolescents involved in crimes have been reported constantly, besides to being a serious Brazilian social problem. In order to deal with this situation, the law seeks to dialogue with other areas. This multidisciplinary communication has gone through old theoretical clashes regarding to adolescents in conflict with the law. This article aims to discuss how the Law System sustained on Psychiatry and Psychology to support the judicial decision in the emblematic “Champinha” case. The present article is characterized as a narrative review. For data collection, research was made in primary sources, in addition to research in scientific bibliographies that talked about the theme. The data show that, based on medical and psychiatric reports, the actions taken by the Courts violated the fundamental rights of the adolescent, because the civil interdiction combined with compulsory hospitalization of Champinha was granted. The paper concluded that although in the twentieth century there have been advances in the guarantees and rights of children and adolescents, this case showed how much, the State, based on medical and psychological knowledge, can make decisions that violate fundamental rights of adolescents in conflict with the law.

**Keywords:** Adolescence; Repressive practices; Law; Psychology; Champinha.

## 1. Introdução

O aumento do número de adolescentes envolvidos em atos infracionais tem sido noticiado constantemente, além de ter se configurado como um grave problema social brasileiro. Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que o número de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil dobrou no período de um ano, passando de 96 mil adolescentes para 192 mil nessa condição<sup>1</sup>. De acordo com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ)<sup>2</sup>, em 2018 havia mais de 22 mil adolescentes cumprindo a medida de internação, em instituições de cumprimento de medida socioeducativa, em todo país.

Entre as medidas socioeducativas previstas na legislação brasileira, a internação é a mais grave de todas, pois priva o adolescente do convívio social por determinado período. O cumprimento dessa medida deve se dar de forma pedagógica, levando-se em conta a adolescência como período peculiar de desenvolvimento. Existem três princípios norteadores dessa providência drástica: a brevidade, a medida deve ser por um período curto, considerando o intervalo da adolescência; a excepcionalidade, a medida de internação só deve ser aplicada

quando não houver outra mais adequada; e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ou seja, considerar o período de desenvolvimento de forma multidisciplinar, levando em conta aspectos físicos e mentais<sup>3</sup>.

De acordo com o Dicionário<sup>4</sup>, Multidisciplinar significa: “Que possui, abarca ou se divide por muitas disciplinas e/ou pesquisas; pluridisciplinar: palestra multidisciplinar”. Dessa forma, é possível compreender a necessidade da multidisciplinaridade ser levada em conta no que se refere a uma problemática tão complexa como a aplicação e execução de medidas socioeducativas.

A multidisciplinaridade, no que se refere a adolescentes autores de atos infracionais, embora esteja se mostrando em épocas mais recentes uma temática bastante discutida, é um assunto que já perpassou antigos embates teóricos. Tal discussão esteve inserida em um conjunto de acontecimentos históricos relacionados ao modo como a criança era vista pela sociedade e pelo Direito em cada época.

No Brasil Império e no Brasil República, o saber médico influenciou na definição da idade em que um indivíduo poderia ser considerado imputável e, dessa forma, ser recolhido a instituições de correção. Nesses períodos, a definição da imputabilidade era estabelecida de acordo com o caráter biopsicológico<sup>5</sup>. No século XX, apesar de o caráter biopsicológico ser abandonado para a determinação da idade correspondente à imputabilidade penal, o saber médico continuou influenciando no contexto jurídico-penal e no estabelecimento de práticas estatais repressivas no que diz respeito à infância e adolescência<sup>6</sup>.

O positivismo, juntamente com outras correntes naturalistas e evolucionistas, determinou um outro modelo de pensamento, chamado cientificismo<sup>7</sup>. Diante desse panorama, o positivismo e a ciência foram e continuam sendo alvos de inúmeras críticas. Conforme a ciência vai avançando, novas evidências parecem responder a uma determinada demanda social de compreensão das causas do crime e determinação de mecanismos para a punição do mesmo.

Com isso, há um receio acerca dos estudos nas áreas da Psiquiatria, Psicologia, Neurociência, entre outras, e do impacto dos mesmos nos sistemas de controle do crime. Alguns receios referem-se à possibilidade de achados científicos legitimar ações coercitivas por parte do Estado, e estratégias sociopolíticas para prevenir a sociedade de “indivíduos perigosos”<sup>8</sup>.

Diante do exposto, o presente artigo teórico se propõe a discutir como o Sistema de Justiça se apoiou na Psiquiatria e na Psicologia para a subsidiar a decisão judicial no emblemático caso “Champinha”. O presente artigo caracteriza-se como uma revisão narrativa. Para a coleta de dados foram realizadas pesquisas em fontes primárias, como jornais que noticiaram o caso, além de pesquisas em bibliografias científicas que abordassem a temática.

## **2. Adolescência e medidas socioeducativas**

O período do adolecer é um processo do desenvolvimento em que ocorre uma transformação profunda tanto biológica quanto psiquicamente, onde o desenvolvimento cognitivo e a estrutura da personalidade são acelerados e prolongadas transições acontecem<sup>9</sup>. Esta é uma fase marcada por comportamentos socialmente divergentes, o que leva alguns estudiosos a compreender que existe uma necessidade de uma rede de proteção a estes indivíduos, composta de diversas pessoas e papéis sociais. Essa rede deve priorizar e garantir os direitos sociais e enfrentar/superar desafios cotidianos, evitando-se desta forma que o adolescente cometa um ato infracional<sup>10</sup>.

Contemporaneamente, com o agravamento das históricas disparidades socioeconômicas do Brasil, mudanças culturais devido às novas tecnologias e os efeitos subjetivos de uma sociedade cada vez mais consumista, a adolescência torna-se cada vez mais complexa, com reflexo direto sobre o tema da infração juvenil, que deve ser encarado como um todo no meio social<sup>11</sup>. Os adolescentes podem ser considerados parte vulnerável da sociedade, considerando fatores como a estrutura social em países como o Brasil<sup>12,13</sup>. Constituem esses fatores, a dificuldade de acesso a informações adequadas, a necessidade de experimentar riscos e transgredir, a dificuldade nas escolhas, a indefinição identitária, a necessidade de afirmação perante o grupo, além da desagregação familiar e o fácil acesso a drogas<sup>14</sup>.

Quando o adolescente comete um ato infracional, devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e indivíduo imputável por expressa determinação constitucional, ele poderá cumprir medida socioeducativa conforme a gravidade do ato. Conforme disposto no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>15</sup>, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, quando cometida por indivíduo em idade inferior a 18 anos. As

medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Quando verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá então aplicar as medidas socioeducativas cabíveis<sup>15</sup>.

Saraiva<sup>16</sup> discute que as medidas socioeducativas possuem um caráter duplo, sendo retributiva (ideia de sanção, de resposta a alguém que transgrediu regras do Estado) bem como socioeducativa, no intuito de ressocializar, com caráter pedagógico. Ressalta-se que, na aplicação de qualquer uma das medidas, é importante que o adolescente tenha condições de cumpri-la, além de avaliar as circunstâncias e a gravidade de cada ato<sup>17</sup>, oportunizando condições adequadas para efetivar a ressocialização do adolescente<sup>18</sup>.

No ano de 2016, o relatório do Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas Sinase apontou que estavam sendo atendidos um total de 26.450 adolescentes, sendo que 18.567 estavam em medida de privação de liberdade (70%), 2.178 em regime de semiliberdade (8%) e 5.184 em internação provisória (20%). Adicionalmente, outros 334 adolescentes estavam em atendimento inicial e 187 em internação sanção<sup>19</sup>.

Quanto às tipificações dos atos infracionais, foram registrados 27.799 atos para o total de 26.450 adolescentes em atendimento socioeducativo no Brasil (o número de atos é superior ao total de adolescentes pelo fato de que pode se atribuir mais de um ato a um mesmo adolescente). Quanto ao gênero, do total dos atos infracionais, apenas 3,38% (942 atos) foram atribuídos a adolescentes do gênero feminino. Já em relação à tipificação total dos delitos, 47% foram classificados como análogo ao roubo, 22% (6.252) como análogo ao tráfico de drogas, 10% (2.730) como homicídios, acrescidos de 3% de tentativa de homicídio<sup>19</sup>.

Adolescentes que estão em cumprimento de medidas socioeducativas de internação ou semi-liberdade, conforme estudo de Braga e Dell'Aglio<sup>20</sup>, apresentam maior frequência de exposição a violências intra e extrafamiliares quando comparados a adolescentes que vivem com suas famílias, demonstrando que a família pode ser um fator protetivo para esses jovens<sup>21</sup>. Outras adversidades além da questão familiar, como problemas na escola, envolvimento com grupos marginais e violência na comunidade, tornam-se também fatores de risco para a prática de ato infracional<sup>22,23</sup>.

Apesar de ser cobrado desses jovens um novo plano de vida, que seja distante de atos infracionais, o Estado acaba sendo falho no momento que precisa intervir para concretizar o exercício pleno da cidadania para esses adolescentes que se envolveram com algum ato delitivo<sup>24</sup>. Essa construção da cidadania deve envolver e propiciar aos adolescentes profissionalização, acesso à escola, inserção no mercado de trabalho e acesso à saúde, sendo estendidos também às suas famílias, para que essas também possam se responsabilizar e zelar pelo mesmo<sup>14</sup>.

Em cumprimento dessas medidas, é importante que sejam incluídos programas voltados à reintegração dos adolescentes em seu contexto, impondo medidas de proteção e/ou iniciativas socioeducativas quando necessário, mas sem deixar de garantir a sua autonomia como sujeito/cidadão. Portanto, a aplicação de medidas socioeducativas deve priorizar o acesso à escolaridade, à profissionalização, à saúde e atendimento personalizado integral, de forma a garantir os direitos de cada indivíduo que estão respaldados pelo ECA<sup>9</sup>.

### **3. A influência do discurso médico nas decisões judiciais com adolescentes em séculos passados**

A percepção da infância e adolescência como período peculiar de desenvolvimento nem sempre existiu. O conceito de infância e adolescência surgiu a partir de determinados contextos históricos e culturais e passou por diversas modificações de acordo com o modo como os mesmos eram vistos pela sociedade em cada época. Da mesma forma, a elaboração de um sistema de garantias dos direitos fundamentais da criança acompanhou essas modificações em diferentes momentos culturais e históricos.

No século XIX muitas foram as discussões acerca da culpabilidade e imputabilidade penal. Os números da idade penal fixados pelo legislador no âmbito do Direito Penal brasileiro variaram muito ao longo da história. Contudo, esse debate ultrapassou a esfera jurídica e teve a influência de outros saberes, entre eles a medicina. Nesse período, as ideias positivistas ganhavam força. Assim, a Escola Positiva confrontava as ideias da Escola Clássica e afirmava que os direitos sociais deveriam prevalecer em relação aos individuais. Nesse contexto, a criminologia passa a aparecer como ciência e oferecer formas de explicar os aspectos que envolviam o delito e aqueles que cometiam algum crime<sup>25</sup>.

Césare Lombroso foi um dos mais conhecidos profissionais que influenciou os debates sobre comportamento criminal. O médico italiano postulou a ideia de criminoso nato. Para ele, algumas características físicas, mentais e fisiológicas significavam a predisposição do indivíduo para a criminalidade. Lombroso buscou demonstrar, a partir do método empírico, que fatores biopsíquicos estavam associados ao crime e também foi um dos primeiros pensadores a sugerir o estabelecimento de meios de prevenção à criminalidade. Embora não tenha obtido sucesso em comprovar suas teorias e tenha recebido muitas críticas, seus estudos influenciaram o Direito Penal por muito tempo, além de dialogar também com a ciência sociológica, que estava incipiente em sua ascensão naquela época<sup>25</sup>.

Na última década do século XIX, existia uma convergência teórica entre médicos e juristas acerca da importância da raça como fator para diferenciar a responsabilidade penal, e também uma defesa de uma maior participação de médicos frente a instituições jurídico-penais. Entre esses autores estavam: Viveiros de Castro, Candido Mota e Paulo Egídio. Porém essa convergência encontrou limites e assim buscaram formas de conciliar as doutrinas e os dispositivos jurídico-penais propostos pelas diferentes escolas<sup>26</sup>.

O médico Raimundo Nina Rodrigues também defendia o ideal de ajustar a legislação penal aos critérios da nova escola. Ele se propôs a discutir a relação entre raça e culpabilidade, justificando que a raça e características biológicas deveriam ser consideradas enquanto um fator de modificação da responsabilidade penal, além de ressaltar a necessidade de tutelação de todos os grupos que ainda não tivessem atingido a maturidade necessária para serem tratados como plenamente responsáveis<sup>27</sup>.

Tobias Barreto, em sua obra “Menores e Loucos”, tentou mostrar a necessidade de superar os dispositivos genéricos da responsabilidade penal estabelecidos no Código Criminal do Império e encontrar dispositivos capazes de estabelecer critérios diferenciados de responsabilização para diferentes grupos, como os loucos, as mulheres e os menores. O jurista sugeria, ainda, que a única posição coerente dentro do saber jurídico era a conciliação necessária entre as noções acerca da imputabilidade da escola clássica e da escola positiva<sup>28</sup>.

Conforme é possível observar, há um conflito entre as ideias de Tobias Barreto e Raimundo Nina Rodrigues, e assim percebe-se a tendência de discussões nos anos seguintes, de um lado o saber médico com interesse em ampliar o seu

campo de atuação, do outro os juristas tentando encontrar uma composição entre norma e lei. As discussões acerca da legislação da menoridade foram no sentido dessa composição, e, assim, o critério do discernimento foi abolido, a idade do fim da menoridade ampliada e os mecanismos normalizadores se instalaram, mas sob o controle do juiz de menores<sup>26</sup>.

Conforme visto anteriormente, a compreensão do conceito e do significado da adolescência passa a ser um fenômeno importante por volta do final do século XIX e início do século XX, período em que as ciências médicas e psicopedagógicas tomam a adolescência enquanto objeto de investigação no campo da ciência positivista<sup>29</sup>. Conforme Pilotti<sup>30</sup>, é possível observar no Brasil a contribuição de médicos e juristas no que se refere às primeiras políticas destinadas a crianças. Nesse cenário, o Estado era responsável por promover uma política social voltada ao bem estar da criança e também sua família, mas, por outro lado, a perspectiva positivista impulsionava campanhas de higienização das famílias e a melhoria da “raça americana”, tendo como ênfase um discurso moralista.

De acordo com Rizzini<sup>31</sup>, a medicina tinha o papel de determinar as formas de tratamento e diagnosticar se uma criança ou adolescente era capaz de se “recuperar”. À Justiça pertencia o dever da regulamentação de proteção, tanto da criança, como também da sociedade, e a filantropia tinha a missão de assistir os pobres e desprotegidos. Todos esses setores trabalhavam com um único propósito, a salvação de crianças em situação de perigo, buscando a transformação do Brasil.

Por volta da década de 30, foi criado o Laboratório de Biologia Infantil, que realizava exames físicos, mentais e sociais para averiguar as causas do comportamento delinquente, com intuito de auxiliar o Poder Judiciário nas suas decisões. Conforme Branco, a psiquiatria utilizando-se dos racimos científico e biológico inspiraram o conceito de periculosidade, ou seja a probabilidade de cometer novos crimes, de acordo com a condição biopsicológica do indivíduo, atestada e comprovada pela ciência médica. Dessa forma, além do entendimento de que existiam causas morais para o comportamento dos jovens, passou-se a investigar outras causas, o que fez com que termos psiquiátricos passassem a ser usados com maior frequência, evidenciando a influência da psiquiatria nesse contexto<sup>32</sup>.

Assim, o Estado penal-psiquiátrico passa a adotar estratégias de confinamento com o discurso de proteção da sociedade<sup>32</sup>. Em 1935, o aparato



policial foi reestruturado com intuito de ampliar as intervenções de controle a menores em situação de abandono e pobreza, considerados potenciais criminosos. Dessa forma, em torno do menor, o Estado adotava ações como, detenções ilegais, violência institucional, extorsões, entre outras<sup>33</sup>.

Observa-se então, que, a partir dos ensinamentos da nova ciência, reformas jurídicas e institucionais foram pensadas, o que também levantou discussões acerca do papel do Estado frente à sociedade. Diferentes e acirradas disputas teóricas ocorreram acerca da responsabilidade penal e temas associados a ela. A crítica da temática apareceu como central entre aqueles que pretendiam construir uma nova concepção científica sobre o crime e também sua repressão.

Essa mudança de perspectiva, onde a preocupação com o crime em si, a definição dos delitos e a proporção justa das penas existente no Direito Clássico, passa a ter como foco o indivíduo criminoso e a busca pela compressão do homem e o ambiente em que vive, demonstra como o diálogo com diferentes saberes, e nesse sentido, principalmente o saber médico, se tornou importante na época. Esses saberes técnicos poderiam auxiliar na elaboração e também na aplicação de estratégias de controle pelo Estado, com foco nos indivíduos desviantes da ordem social<sup>26</sup>, entre eles crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência ou situação de pobreza.

#### **4. O caso do adolescente “Champinha”**

Foi no ano de 2003, especificamente no dia 31 de outubro, que os destinos de Liana, Felipe e Roberto Aparecido Alves Cardoso (Champinha) tomariam um rumo diferente. Liana e Felipe, casal de namorados, seguiam juntos para um vilarejo em Embu-Guaçu para acampar durante o final de semana. Já Champinha e Paulo César da Silva Marques (Pernambuco) seguiam no mesmo caminho para pescar, quando avistaram o casal, que chamava a atenção por se diferenciar das pessoas que moravam no vilarejo<sup>34,35</sup>.

Assim que Liana e Felipe se instalaram no local que iriam acampar, foram abordados por Champinha e Pernambuco, que anunciaram assalto. Como não acharam nenhum valor ou bem significativo, sequestraram o casal. Seguiram com eles até a casa de Antônio Matias, onde seria o cativeiro. Durante o cativeiro, o casal foi separado, ficando em cômodos diferentes da casa. Liana, como medo do que poderia acontecer, informou que pertencia a uma família abastada e sendo assim,

poderia pedir um resgate em troca de suas liberdades. Ainda no primeiro dia de cativo, Liana foi violentada sexualmente por Pernambuco<sup>34,35</sup>.

No dia seguinte, os sequestradores decidiram que Felipe não era a peça mais importante para o deslinde do caso, e resolveram, portanto, executá-lo. Saíram com o casal rumo a um matagal existente no vilarejo, Pernambuco guiando Felipe e Champinha, Liana. Em determinado momento, Champinha interrompeu a caminhada com Liana, até perder Felipe e Pernambuco de vista – Pernambuco executou Felipe, atirando à queima roupa em sua nuca. Liana, ao ouvir o disparo, teve como resposta de Champinha que Felipe teria sido libertado. Pernambuco fugiu para São Paulo após a execução e Liana ficou apenas em poder de Champinha<sup>34,35</sup>.

Na mesma noite da execução de Felipe, Liana é estuprada novamente, mas dessa vez, por Champinha. Já no segundo cativo, para onde se dirigiram após a execução de Felipe, chega Antônio Caetano, dono do imóvel que agora servia de cativo, acompanhado de um amigo, Agnaldo Pires. Champinha nesse momento apresenta Liana como sua namorada e a oferece aos comparsas, sendo Liana dessa vez abusada sexualmente por Agnaldo. Liana também sofre abusos coletivos dos algozes<sup>34,35</sup>.

Com o desaparecimento da filha, os pais de Liana começaram grande mobilização, e com a informação de que ela teria viajado com o namorado, e a hipótese de que poderiam ter se perdido na mata, iniciaram-se as buscas para encontrar o casal. Em consequência da grande mobilização e busca, no dia 3 de novembro de 2003, o irmão de Champinha foi ao seu encontro para comunicar que sua mãe estava preocupada com sua ausência e que a polícia estava rondando a região. Ao ver Champinha com Liana, o mesmo a apresentou novamente como sua namorada<sup>34,35</sup>.

No dia 05 de novembro, Champinha decide executar Liana, com medo de ser descoberto pelo crime. Convenceu Liana que a levaria até a rodoviária para libertá-la, e, no caminho, utilizando-se de uma faca peixeira, desferiu inúmeros golpes no pescoço, tórax e costas da vítima, deixando o local apenas quando teve certeza de seu óbito. Os corpos do jovem casal só foram encontrados no dia 10 de novembro de 2003. Quatro dias depois, Pernambuco, Antônio Caetano, Antônio Matias e Agnaldo Pires foram presos, e Champinha, por ter 16 anos na época, encaminhado a instituição destinada a adolescentes infratores<sup>34,35</sup>.

Todos os comparsas de Champinha foram julgados e condenados pelos crimes de homicídio, estupro, cárcere privado e posse de arma. Já Champinha, foi direcionado ao tratamento para adolescente infrator, na condição de inimputável, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>15</sup>. Foi aplicada a medida socioeducativa de internação<sup>34,35</sup>.

Ao encerrar o período da internação, pela impossibilidade do Estado impor outra medida penal pelo mesmo crime (princípio *ne bis in idem* - ninguém poderá ser punido mais de uma vez pelo mesmo crime), o Ministério Público, amparado em laudo psicológico emitido pelo Instituto Médico Legal de São Paulo (IML/SP), que dava conta da inaptidão de Champinha para o convívio social, solicitou sua interdição civil, que foi deferida pelo Poder Judiciário, forma pela qual conseguiu manter Champinha sob custódia Estatal<sup>36</sup>.

Assim, desde o ano de 2007 até os dias de hoje, Champinha vive na Unidade Experimental de Saúde - UES, em decorrência da sua interdição (laudo apontou personalidade antissocial e leve retardo), sendo considerado um risco à sociedade. No ano de 2019, Champinha rendeu um enfermeiro na instituição com o intuito de iniciar uma rebelião, mas a ação durou poucas horas e não teve nenhum ferido. Champinha iniciou com medida socioeducativa de internação aos 16 anos e atualmente está com 33 anos, permanecendo por todo esse tempo em medida de privação de liberdade<sup>36</sup>.

## 5. Discussão jurídica do caso

A Constituição Federal de 1988, Lei Suprema do ordenamento jurídico pátrio, trouxe normas relativas à proteção das crianças e adolescentes, adotando a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente<sup>37</sup>. Nesse contexto, nasceu a necessidade de uma lei especial para atender, de forma cautelosa, as necessidades dessa parcela da população. Em virtude disso, surge em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dotado de princípios específicos e com vista a regular a matéria, tanto no sentido de proteger, através da garantia de direitos às crianças e adolescentes, como também apresentar medidas sancionatórias frente condutas ilícitas praticadas por esses últimos<sup>38</sup>.

O ECA traz em seu bojo um rol de medidas socioeducativas (artigo 112), destinadas a reprimir, com caráter sancionatório, os adolescentes que cometeram algum ato infracional. Segundo Digiácomo e Digiácomo<sup>38</sup>, o caráter sancionatório

das medidas não se confunde com o caráter punitivo desenvolvido no direito penal, visto que a sanção ao adolescente imposta pelo Estado, veiculada através da medida socioeducativa, tem a finalidade de educar o adolescente, em eminente caráter pedagógico, visando a sua não reincidência. De todas as medidas socioeducativas listadas no Estatuto, o presente trabalho foca na medida mais severa delas, a internação, visto que foi a medida utilizada pela autoridade no caso concreto do adolescente Champinha, além de ser a providência que interfere no direito fundamental de liberdade do adolescente.

Segundo o artigo 112 do ECA, “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”<sup>15</sup>. O mesmo artigo, em seus parágrafos, doutrina no sentido de que a internação jamais poderá ultrapassar o prazo máximo de três anos (artigo 121, § 3º, ECA), e que a liberação será compulsória quando o indivíduo completar vinte e um anos de idade (artigo 121, § 5º, ECA).

Diante do ato bárbaro cometido por Champinha, adolescente à época do fato (inimputável, portanto), foi deferida a medida extrema de internação, que durou o período máximo legal de 3 (três) anos, sendo que ao final do prazo da medida socioeducativa, de acordo com as disposições do Estatuto, o adolescente deveria ser posto em liberdade. Entretanto, poucos meses antes de completar o período máximo da internação determinado pelo ECA e aplicado ao caso, o Ministério Público de São Paulo, valendo-se de laudos médicos e psiquiátricos emitidos pelo IML/SP, que diagnosticaram Champinha com transtorno de personalidade, solicitou à justiça a conversão da medida socioeducativa em medida protetiva de tratamento psiquiátrico com contenção, que foi deferida. Mais tarde, a referida medida protetiva foi convertida em interdição civil cumulada com internação hospitalar compulsória<sup>39</sup>.

Apesar de não haver previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro para transformação de uma medida socioeducativa em medida protetiva, visto que oriundas de processos distintos, inclusive com competências distintas (Vara da Infância e da Juventude e Vara Cível, respectivamente), o caso Champinha começou com uma medida socioeducativa, passando depois para uma medida protetiva, sem que houvesse, daí em diante, prazo máximo para o cumprimento da mesma<sup>37</sup>.

De forma excepcional em toda história do direito brasileiro foi criado um estabelecimento com o intuito exclusivo de manter Champinha sob custódia estatal, a Unidade Experimental de Saúde – UES, sob o fundamento de que não existia no Estado de São Paulo um equipamento que pudesse atender as especificidades da medida protetiva (tratamento psiquiátrico combinado com internação e contenção). Desde então, muito se discute acerca da legalidade desse estabelecimento que, apesar de ter sido construído unicamente para abrigar Champinha, teve como justificativa a internação de jovens pela via cível<sup>40</sup>, modalidade até então desconhecida no Brasil. O Conselho Regional de Psicologia de São Paulo já se manifestou diversas vezes contra a criação e funcionamento da Unidade, inclusive criando um grupo interinstitucional, formado por psicólogos, advogados e outros profissionais, para discutir sobre a UES e agir contra ela<sup>41</sup>.

A internação de Champinha foi solicitada com base na Lei n. 10.216/01, que trata sobre a Reforma Psiquiátrica<sup>42</sup>. A referida legislação determina que a internação pode ser deferida, desde que comprovada a necessidade da medida através de laudo médico específico. No caso concreto de Roberto não houve a emissão do laudo específico exigido pela lei, ferindo diretamente o diploma legal. A manobra utilizada pelo MP/SP para internar Champinha foi utilizar os exames e laudos existentes do período em que ele estava cumprindo a medida socioeducativa. Além disso, estes mesmos laudos não eram uníssonos, visto que nem sempre indicavam a necessidade de medida de contenção ou internação<sup>37</sup>.

Daí porque se questiona a legalidade dos atos emanados pelas autoridades no caso Champinha, principalmente pelo rumo tomado após o cumprimento da medida socioeducativa de internação, onde diversas ações sem embasamento legal foram tomadas, com o intuito único de manter Roberto, repisa-se, ilegalmente, fora da sociedade. Todas as decisões tomadas depois de cumprido o período de internação previsto pelo ECA (prazo máximo de três anos) são desprovidas de base jurídica, seja ela principiológica ou legal, fato esse evidenciado principalmente pela alegada necessidade de criação da UES, estrutura até então desconhecida no Brasil. Além disso, a comoção social diante do caso que teve grande cobertura midiática, condicionou ao Estado o dever de mostrar resultado eficiente para sociedade. Assim, o Estado optou por tomar medidas sem preocupar-se com os direitos e garantias fundamentais, dentre eles o devido processo legal, conduzindo o

caso de Champinha conforme o resultado que se queria: a privação de sua liberdade.

Nesse sentido, cumpre referir que a UES não foi criada com intuito de resguardar os direitos de Champinha e dos demais jovens que se encontram lá abrigados, ao passo que “ela somente existe para manter esses jovens longe da sociedade”<sup>39</sup>.

## 6. A Psicologia enquanto aparato para o caso “Champinha”

Uma das principais demandas da Psicologia em interface com o Direito refere-se à avaliação psicológica no contexto forense. Este é um processo técnico e científico, que fornece informações acerca de fenômenos psicológicos e tem como finalidade subsidiar intervenções em diferentes contextos<sup>43</sup>.

Essa avaliação, quando solicitada pelo sistema de justiça tem como objetivo responder a demandas jurídicas específicas associadas a ações judiciais. Sua função é auxiliar a Justiça, produzindo uma prova técnica por meio de sua *expertise*, em casos em que o seu conhecimento é necessário<sup>44</sup>.

Assim, profissionais da psiquiatria e da psicologia podem atuar como auxiliares no âmbito jurídico. Quando a questão é do Direito Penal, pode-se exigir a atuação, por exemplo, do psiquiatra para estabelecer diagnóstico quando se suspeita de que o sujeito que praticou o crime possa ter algum transtorno mental ou desenvolvimento mental incompleto, afim de se traçar a sentença conforme o entendimento do réu (responsabilização penal)<sup>45</sup>.

Quanto aos profissionais da psicologia, esses são chamados a realizar perícias para responder a questões específicas formuladas por autoridade judiciária. Dentre as técnicas utilizadas nessa avaliação estão: observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos, pesquisas nos autos (processos) atuais e anteriores, anamnese e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidos pela ciência psicológica<sup>45</sup>.

A resolução 008/2010 define que o psicólogo perito é o profissional encarregado de assessorar a justiça, através de seu conhecimento técnico-científico, subsidiando a decisão judicial<sup>46</sup>. Assim, é exigido desse profissional, a imparcialidade e a busca pelo esclarecimento do fato existente.

As demandas existentes nessa área podem ser divididas em Contexto Cível e Contexto Criminal. Nesse último, as principais solicitações da justiça referem-se a:

Avaliação de crianças e adolescentes vítimas de violência; Exame de pessoas em situações de violência doméstica e familiar; Verificação de Imputabilidade Penal; e Avaliações no contexto prisional ou medida de segurança<sup>45</sup>.

No que se refere à responsabilização penal, o Código Penal brasileiro (Art. 27) estabelece que, os menores de 18 anos são considerados inimputáveis, não sendo-lhes determinada pena, mas Medida Socioeducativa, de acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, no caso de Champinha, inicialmente o mesmo foi responsabilizado conforme previsto no ECA<sup>15</sup>, com Medida Socioeducativa.

O mesmo Estatuto prevê a liberdade compulsória do adolescente autor de ato infracional quando completar 21 anos de idade. Porém, após completar os seus 21 anos e encerrar a sua medida, passou a cumprir medida de privação de liberdade em instituição asilar sob justificativa de que era um risco potencial à sociedade.

A associação entre transtornos mentais graves e o comportamento violento têm sido evidenciada em diferentes estudos<sup>47</sup>. Quando o comportamento violento resulta em uma prática criminal e o seu autor é considerado inimputável, sendo determinada Medida de Segurança, a possibilidade do mesmo, voltar a praticar um delito ou crime é nomeada de periculosidade. A periculosidade social refere-se à potência real que esse indivíduo portador de doença mental que já cometeu algum ato criminoso, apresenta para cometer novos atos<sup>48</sup>.

Quando um sujeito é considerado inimputável no cometimento de um delito, deve ser conduzido a um hospital de custódia, a fim de ser periodicamente avaliado e ter seu caso analisado conforme evolução/singularidade. A longa permanência e conseqüentemente exclusão das pessoas em instituições asilares como prática de “cuidado” de pessoas com transtorno mental, como ocorria até o ano de 2002, foi extinta após a promulgação da lei 10.216/01, Lei da Reforma Psiquiátrica<sup>42</sup>. Ou seja, mesmo que Champinha tivesse algum transtorno mental ou de personalidade e tivesse cometido o crime pela falta do entendimento do ato, não há previsão legal e, portanto, justificativa para o seu asilamento no espaço em que se encontra ou em qualquer outra instituição.

Quando a avaliação psicológica diz respeito a indivíduos que cometeram crimes e que tem transtorno mental, é importante destacar que a avaliação não deve tratar o transtorno psiquiátrico de forma isolada, pois representa um critério pobre de avaliação, uma vez que faz-se necessário considerar diferentes aspectos e fatores

biopsicossociais que podem interferir na condição de vida do indivíduo, tais como: vínculos familiares; aderência ao tratamento psiquiátrico; uso abusivo de drogas; entre outros<sup>49</sup>. Torna-se necessário, então, considerar também os fatores de proteção que o indivíduo com transtorno mental pode apresentar, dentre os quais estão acompanhamento psicológico/psiquiátrico, vínculos afetivos, rede de proteção, adesão ao tratamento, entre outros, bem como condicionantes sócio-históricos.

No contexto relacionado à privação de liberdade, o que se observa é que a realização de uma avaliação psicológica ocorre quase que exclusivamente quando solicitada pelo Poder Judiciário, a fim de subsidiar decisões sobre progressão de regime/medida ou não. Dessa forma, observamos que no caso Champinha, a avaliação acabou tornando-se um subsídio para manter o mesmo em local de institucionalização, no qual ele permanece até os dias de hoje.

A partir do caso em estudo e das referências em relação a avaliação, pode-se perceber que nessa situação a avaliação psicológica pode ter sido utilizada de forma distorcida, a fim de manter à margem um indivíduo que cometeu um ato infracional, usando como fundamentação o diagnóstico das avaliações psicológicas, como sendo portador de transtorno mental, modelo esse que já não deve mais ser sustentado frente às mudanças legislativas e sociais em relação a esse contexto.

É importante reiterar que a avaliação não tem o fim de rotular o sujeito, mas sim compreender a questão que motivou a avaliação e pensar sobre quais as demandas decorrentes dela, incluindo o melhor plano terapêutico, de cuidado, de intervenções e de ressocialização, o que seria mais promissor em cada caso. E, sobre isso, não se tem conhecimento de que ocorreu no caso Champinha, tanto que ele continua institucionalizado desde sua adolescência.

Por fim, o que se percebe é que muitas vezes a ferramenta de avaliação psicológica acaba recebendo no contexto da Justiça um peso particular, dependendo do caso, e um estigma negativo justamente por ser utilizada de uma só forma, unicamente para subsidiar uma decisão judicial, sem contemplar o sujeito de forma biopsicossocial e suas demandas de cuidado. Decisões essas que, conforme visto no presente artigo, muitas vezes ferem a Constituição Brasileira.

## **7. Considerações finais**

O presente artigo objetivou discutir como o Sistema de Justiça se apoiou na Psiquiatria e na Psicologia para a subsidiar a decisão judicial no emblemático caso



“Champinha”. Os dados apontam que a partir de laudos médicos e psiquiátricos emitidos, as medidas tomadas pela Justiça violaram os direitos fundamentais do adolescente, permitindo-se concluir que, que embora, no século XX tenham ocorrido avanços nas garantias e direitos de crianças e adolescentes, o caso apresentado evidencia o quanto ainda, o Estado, baseando-se no saber médico e psicológico pode tomar decisões que violam os direitos fundamentais de adolescentes em conflito com a lei.

Fica evidente ao longo da revisão narrativa, que com o argumento de proteger os “menores” abandonados, o conhecimento científico veio historicamente a oferecer subsídios para que as medidas jurídico-penais fossem voltadas para a recuperação e normalização dos desviantes da ordem social e para que fossem pensadas reformas jurídicas e institucionais, onde o Estado tinha um papel intervencionista e tutelar em busca do “bem comum”<sup>26</sup>.

No entanto, acredita-se que apesar do aspecto multidisciplinar ter repercutido de forma negativa em séculos passados, atualmente, é possível e necessário reconsiderá-lo. Porém, ressalta-se que as intervenções nesse contexto devem vir ao encontro da ressocialização desses adolescentes autores de ato infracional, e não de um sistema meramente punitivo, conforme visto no caso Champinha, apresentado no presente artigo.

Sabe-se que, durante o processo de estruturação da personalidade, muitos são os fatores sociais e individuais que podem motivar ou inibir a conduta agressiva. Portanto, é necessário considerar que existe sim, uma relação complexa entre fatores de risco sociais, psicológicos e biológicos, ou seja o comportamento é multideterminado por um conjunto de variáveis<sup>50</sup>, bem como um interjogo com a presença ou ausência de diversos fatores de proteção. Considerar esses aspectos pode contribuir para que os programas de atendimento propostos na execução da medida de internação possam ser mais eficazes e coerentes com a individualização das medidas e o caráter pedagógico das mesmas, previstos pela legislação brasileira.

O presente trabalho apresenta como limitação, o fato de não apresentar exemplos paralelos de outros países, comparando-os com o caso brasileiro. Contudo, o objetivo do mesmo foi apresentar um panorama nacional, tendo como foco o caso Champinha. No entanto, ressalta-se a importância de futuros trabalhos realizarem essa comparação com a legislações e realidades internacionais.

Além disso, sugere-se a realização de mais trabalhos acadêmicos na área que busquem outras possibilidades de discussões sobre o mesmo caso apresentado. Considera-se que a discussão realizada no presente artigo, bem como suas conclusões não pretendem esgotar as discussões sobre temática tão relevante, mas sim salientar a possibilidade de novos estudos.

## Referências

1. Consultor Jurídico. (2016). Dobra número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas por infrações.[publicação online]; 2016 [acesso em 14 abr. 2020]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-26/dobra-numero-adolescentes-cumprindo-medidas-socioeducativas>
2. Consultor Jurídico. (2018). Há mais de 22 mil menores presos no Brasil, aponta CNJ.[publicação online]; 2018 [acesso em 14 abr. 2020]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-12/22-mil-menores-presos-brasil-aponta-cnj>
3. Gouvêa ECF. (2016). Medidas sócio-educativas – Histórico, procedimento, aplicação e recursos. [publicação online]; 2016 [acesso em 09 mar. 2020]. Disponível em <http://www.epm.tjsp.jus.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2878>. Acesso em Outubro de 2016.
4. Dicionário On Line. [publicação online]. [acesso em 14 abr. 2020]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/multidisciplinar/>
5. Saraiva JBC. Adolescente em conflito com a lei -Da indiferença à proteção integral: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2005.
6. Cifali AC. A perspectiva garantista assumida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e o cadáver insepulto da cultura tutelar. Congresso Sociology of Law, Unilasalle, 2016.
7. Alvarez MC. Bacharéis, Criminologistas e Juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930). [Tese de Doutorado]. São Paulo: Universidade de São Paulo. USP; 1996.
8. Rose N. A política da própria vida: biomedicina, poder e subjetividade no século XXI. São Paulo: Paulus; 2013.
9. Sousa GS, Silva RNF, Ferreira NG, Ferreira MGS. O adolescente e a institucionalização: compreensão do fenômeno e significados atribuídos. Rev. Bras. Enfermagem. 2018; 71(3):1373-80. <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2017-0242>
10. Nunes MR, Ferriani MGC, Malta DC, Oliveira WA, Silva MAI. Rede social de adolescentes em liberdade assistida na perspectiva da saúde pública. Rev. Bras. Enfermagem. 2016;69(2):298-306. <https://doi.org/10.1590/0034-7167.2016690213i>

11. Seabra RCFF, Oliveira MCSL. Adolescentes em Atendimento Socioeducativo e Escolarização: Desafios Apontados por Orientadores Educacionais. *Psicologia Escolar e Educacional*. 2017;21(3):639-47. <https://doi.org/10.1590/2175-353920170213111144>
12. Ayres JRC. O jovem que buscamos e o encontro que queremos ser: a vulnerabilidade como eixo de avaliação de ações preventivas do abuso de drogas, DST e AIDS entre crianças e adolescentes. *Série ideias*. 1996; 29:15-23.
13. Melo EM, Melo MAM, Pimenta SMO, Lemos SMA, Chaves AB, Pinto LMN. A violência rompendo interações. As interações superando a violência. *Revista brasileira de saúde e maternidade infantil*. 2007;7(1):89-98. <https://doi.org/10.1590/S1519-38292007000100011>
14. Padovani A, Ristum M. A escola como caminho socioeducativo para adolescentes privados de liberdade. *Educação e Pesquisa*. 2013;39:969-84. <https://doi.org/10.1590/S1517-97022013005000012>
15. Brasil. Lei nº 8.069. Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990. Brasília, DF.
16. Saraiva JBC. Direito penal juvenil - adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2002.
17. Zappe JG, Ramos NV. Perfil de adolescentes privados de liberdade em Santa Maria/RS. *Psicologia & Sociedade*. 2010;22(2):365-73. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822010000200017>
18. Priuli RMA, Moraes MS. Adolescentes em conflito com a lei. *Ciênc. saúde coletiva*. 2007;12(5):1185-92. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232007000500015>
19. Brasil. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). Levantamento anual-SINASE 2016. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos; 2018.
20. Braga LL, Dell'aglio DD. Exposição à violência em adolescentes de diferentes contextos: família e instituições. *Estudos de Psicologia (Natal)*. 2012;17(3):413-20. <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2012000300009>
21. Armond RM. Ato infracional com ou sem violência praticado por adolescentes e fatores associados [Dissertação de mestrado]. Belo Horizonte: Faculdade de Odontologia da Universidade Federal de Minas Gerais. 2018.
22. Nardi FL, Filho NH, Dell'aglio DD. Preditores do Comportamento Antissocial em Adolescentes. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*. 2016;32(1):63-70. <https://doi.org/10.1590/0102-37722016011651063070>
23. Destro CMA, Souza LA de P. Linguagem oral e escrita em adolescentes infratores institucionalizados. *Rev. CEFAC*. 2012;14(6):1020-7. <https://doi.org/10.1590/S1516-18462011005000089>

24. Oliveira ER. Ensinando a não sonhar: anti-pedagogia oficial destinada a adolescentes infratores no estado do Rio de Janeiro. *Katálisis*. 2003;6(1):85-95.
25. Rodrigues R. As faces do Positivismo Criminológico: O criminoso nato de Lombroso e a sua correlação com o conto “O Alienista” de Machado de Assis. *Âmbito Jurídico*. 2013;16(113).
26. Alvarez MC. Bacharéis, Criminologistas e Juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930) [Tese de Doutorado]. São Paulo: Universidade de São Paulo; 1996.
27. Rodrigues RN. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. São Paulo: Companhia Editorial Nacional; 1938.
28. Barreto T. Menores e Loucos em Direito Criminal. Campinas: Romana; 2003.
29. Silva CR, Lopes RE. Adolescência e Juventude: Entre conceitos e políticas públicas. *Cadernos de Terapia Ocupacional da UFSCar*. 2009;17(2):87-106.
30. Pilotti F. Crise e perspectiva da assistência à infância na América Latina. In: Pilotti F, Rizzini I. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Editoria Universitária Santa Úrsula; 1995.
31. Rizzini I. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. São Paulo: Editora Cortez; 2007.
32. Branco TC. A (Des)legitimação das Medidas de Segurança no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2019.
33. Teixeira A, Matsuda FE. Menoridade e Periculosidade: intersecções e assujeitamentos. *Plural - Revista de Ciências Sociais da USP*. 2017;24(1):10-27. <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2017.137499>
34. JusBrasil. (2018). Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé: vítimas de um inimputável. Canal Ciências Criminais. [publicação online]; 2018 [acesso em 01 abr. 2020]. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/561393292/caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe-vitimas-de-um-inimputavel>
35. Super Interessante. (2017). O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil. Super Interessante. [publicação online]; 2017 [acesso em 01 abr 2020]. 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>
36. Veja. (2019). Champinha tenta fugir de unidade de saúde e faz enfermeiro refém. Veja. [publicação online]; 2019 [acesso em 01 abr. 2020]. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/champinha-tenta-fugir-de-unidade-de-saude-e-faz-enfermeiro-refem/>

37. Roque BW. A excepcionalidade do instituto da internação à luz do caso Champinha [Trabalho de Conclusão de Curso]. São Paulo: Universidade Presbiteriana na Mackenzie; 2019.
38. Digiácomo MJ, Digiácomo IA. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 7ª ed. 2017.
39. Marinho MSG, Pereira NSG. A punibilidade do adolescente psicopata no ordenamento jurídico brasileiro: Estudo de caso “Champinha”. Salvador: Universidade Católica do Salvador. UCSAL; 2018.
40. Cardoso GGS. O caso “Champinha” à luz do direito penal do inimigo [Monografia]. Marília: Centro Universitário Eurípides de Marília. UNIVEM; 2016.
41. Carlos JO. Experimento de exceção: Política e Direitos Humanos no Brasil contemporâneo [Dissertação de Mestrado]. São Paulo: Universidade de São Paulo. USP; 2011.
42. Brasil. Ministério da Saúde. Lei nº 10.216, Lei da Reforma Psiquiátrica de 06 de abril de 2001. Diário Oficial da União.
43. Conselho Federal de Psicologia. Cartilha sobre Avaliação Psicológica. 2013.
44. Pelisoli CL, Lago VM. Instrumentos de Avaliação Psicológica no contexto forense. In: Hutz CS, Bandeira DR, Trentini CM, Rovinski SLR, Lago VM. (Orgs.). Avaliação Psicológica no contexto forense. Porto Alegre: Artmed, 2020.
45. Hutz, Claudio Simon. Avaliação psicológica no contexto forense. Porto Alegre: Artmed; 2020.
46. Resolução CFP 008/2010. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.
47. Valença AM, Moraes TM. Relação entre homicídio e transtornos mentais. Revista Brasileira de Psiquiatria. 2006; 28(Suppl 2):s62-8. <https://doi.org/10.1590/S1516-44462006000600003>
48. Palomba GA. Perícia na Psiquiatria Forense. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2019.
49. Abdalla-Filho E. Avaliação de risco de violência em psiquiatria forense. Revista de Psiquiatria Clínica. 2004;31(6):279-84. <https://doi.org/10.1590/S0101-60832004000600002>
50. Gallo AE, Williams LCA. Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão de fatores de risco para a conduta infracional. Psicologia Teoria e Prática. 2005;7(1):81-95.